



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.300 - RS (2014/0047145-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE**
ADVOGADOS : **CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)**
 JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
 VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IOLANDA APPRATTO DORNELLES**
ADVOGADO : **MARCELO LUZARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível
2. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o conteúdo da peça inaugural.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.300 - RS (2014/0047145-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA APPRATTO DORNELLES
ADVOGADO : MARCELO LUZARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1.Desnecessidade de incursão no conjunto probatório da demanda, para o deslinde da controvérsia;

2.Existência de julgamento *extra petita*.

3.Afastamento da Súmula 83/STJ no tocante à matéria prescricional, porque a pretensão do fundo do direito prescreve em 5 (cinco) anos a partir da data de sua violação;

4.Inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois a violação dos dispositivos tidos por malferidos foram demonstradas de forma satisfatória;

5.Não se faz necessária a interpretação de cláusulas contratuais e

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.300 - RS (2014/0047145-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA APPRATTO DORNELLES
ADVOGADO : MARCELO LUZARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada, na parte em que impugnada, negou seguimento ao recurso especial da agravante com fundamento na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 284/STF e na ausência de julgamento *extra petita*.

1.Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que o juiz é o real destinatário da prova, de modo que lhe é dada a faculdade de determinar quais as provas são pertinentes, tendo em conta a necessidade para a formação dos seu livre convencimento, sem que seja configurado cerceamento de defesa.

2.Do julgamento extra petita

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 515 do CPC.

Não há julgamento *extra petita*, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir.

Salienta-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2008; REsp 440.221/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.Da Súmula 83/STJ

A incidência da Súmula 83/STJ deve ser mantida, pois, de fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que em obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1292586/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/09/2013; REsp 431.071/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.08.2007, REsp 1.244.810/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15.10.2012, AgRg no REsp 930.110/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.03.2011).

4.Da fundamentação deficiente

O óbice da Súmula 284/STF deve prevalecer sobre os arts. 51, IV, e 54, § 4º, do CDC, pois a agravante, em suas razões de recurso especial, alegou a violação a tais dispositivos, de forma genérica, não cuidando de correlacionar o texto legal aos fatos apurados no processo.

5.Da interpretação de cláusulas contratuais

Modificar o decidido no acórdão impugnado quanto ao assecuramento à recorrida dos benefícios atinentes ao primeiro contrato firmado, com o consequente pagamento das contribuições mensais que lhe competem em consonância com os termos contratuais relativos ao denominado Plano Melhor, impõe a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0047145-7

AgRg no
REsp 1.439.300 / RS

Números Origem: 00110602184618 02305018920138217000 110602184618 2305018920138217000
70022522049 70033996570 70035808864 70055058747

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA APPRATTO DORNELLES
ADVOGADO : MARCELO LUZARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA APPRATTO DORNELLES
ADVOGADO : MARCELO LUZARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.